

# PARECER DE PLENÁRIO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA AO PROJETO DE LEI N° 2.610, DE 2025

## PROJETO DE LEI N° 2.610, DE 2025

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, para tipificar como crime a conduta de induzir, instigar ou auxiliar pessoa a praticar atos que coloquem a integridade física, saúde ou vida em risco, ou de terceiros.

**Autor:** Deputado RAIMUNDO SANTOS  
**Relator:** Deputado SAULO PEDROSO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.610, de 2025, de autoria do ilustre Deputado Raimundo Santos, pretende incluir a instigação, induzimento ou auxílio a prática de atos danosos que coloquem a integridade física, saúde ou vida em risco, inclusive a de terceiros, na conduta prevista no art. 122 do Código Penal (Induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio ou a automutilação).

Na justificação, o parlamentar embasa a proposição na necessidade de “*tipificar a conduta de quem, mesmo sem contato direto com a vítima, por meio de mensagens, redes sociais, cria ou dissemina conteúdos que induzem terceiros a comportamentos arriscados, e que na maioria das vezes estão sob a aparência de brincadeiras e desafios ingênuos*”.

A matéria foi despachada à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise tanto de sua admissibilidade quanto do mérito.



\* C D 2 5 5 7 2 1 0 8 8 0 0 \*

Foi aprovado requerimento de urgência, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei atende aos preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos exatos termos dos artigos 22, inciso I, 48 e 61, todos da Constituição da República. No tocante à constitucionalidade material, também há harmonia com os princípios da Carta Federal.

No tocante à juridicidade, a proposição revela-se adequada. O meio escolhido é apropriado para atingir o objetivo pretendido. O respectivo conteúdo possui generalidade e se mostra harmônico com os princípios gerais do Direito.

Quanto ao mérito, a proposta foi apresentada em resposta às inúmeras denúncias e acontecimentos decorrentes da popularização de induzimentos de pessoas a participarem de desafios e jogos virtuais em redes sociais e aplicativos de mensagens. Tais práticas, muitas vezes, são autolesivas, violentas ou perigosas.

Como é consabido, nos últimos meses tem crescido o debate acerca da responsabilização de atos ilícitos ocorridos no âmbito das redes sociais, alcançando o seu ápice com o vídeo publicado pelo youtuber Felca, que denunciou a adultização e hiperexposição de crianças e adolescentes nas redes sociais.

A recente aprovação do Projeto de Lei nº 2628/2022, em 20 de agosto de 2025, que dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais (ECA Digital), evidenciou a gravidade dos riscos enfrentados nas plataformas virtuais. Mensagem clara para a necessidade do cuidado nestes ambientes.



Sancionada em 17 de setembro de 2025, por meio da Lei nº 15.211/2025, o ECA digital trouxe um conjunto de regras amplo e abrangente sobre a vedação ao acesso de crianças e adolescentes a conteúdos e serviços impróprios, inadequados ou proibidos por lei (Capítulo III), tratou a respeito das obrigações das redes sociais (Capítulo IX), bem como cuidou da prevenção e combate a violações graves contra crianças e adolescentes no ambiente digital (Capítulo X).

De fato, vivemos uma transição tecnológica em que o mundo digital se tornou parte indispensável da vida cotidiana, realidade que tende a se normalizar e intensificar nas próximas gerações. Portanto, os desafios desse universo não podem ser ignorados. É nesse cenário que o debate deve ser aprofundado, não se limitando à exploração da imagem de crianças e adolescentes, mas também ao conteúdo a que estão expostos.

Plataformas de interação, como a Discord, tem sido terreno para a disseminação de crimes como o incentivo a automutilação, o cyberbullying, estupros virtuais e até mesmo tentativas de suicídio comandadas por membros das chamadas “panelas”, que coagem as suas vítimas através da ameaça de exposição de conteúdos íntimos na internet<sup>1</sup>.

Conteúdos e grupos que incentivam a violência, sobretudo voltados ao público infantojuvenil, não podem ser normalizados em um Estado cuja Constituição estabelece como prioridade absoluta a proteção integral da criança, do adolescente e do jovem contra toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (art. 227, caput, CRFB/88). A referência expressa à prioridade absoluta impõe a toda sociedade e ao poder público o dever de adotar medidas imediatas e eficazes para resguardar a integridade das novas gerações.

Com efeito, para além da proteção de crianças e adolescentes, é necessário resguardar toda a nação. Tendo em vista que as dificuldades do mundo virtual alcançam pessoas de todas as idades, impondo, assim, a

<sup>1</sup> <https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2025/07/27/panelas-no-discord-escondem-as-mais-perversas-formas-de-crime-contra-criancas-diz-policial-infiltrada.ghtml>



\* C D 2 5 5 7 2 1 0 8 8 8 0 0 \*

necessidade de assegurar que a transição tecnológica ocorra de forma segura e saudável a todos.

Desse modo, não há dúvidas quanto à relevância e pertinência do presente projeto de lei. A responsabilização penal de indivíduos que induzem, instigam ou auxiliem atos que coloquem em risco a saúde ou a integridade física das vítimas é crucial para tornar a internet um ambiente mais seguro.

A este relator, portanto, cabe apenas alguns ajustes na redação proposta, de modo a evitar que o novo tipo penal a ser aprovado por esta Casa possa produzir dúvidas interpretativas em relação ao enquadramento de autores na possível prática dos crimes de homicídio ou lesão corporal por meio de autoria mediata.

A meu ver, afastar qualquer dúvida interpretativa revela-se essencial para que o projeto de lei não acabe por produzir efeitos contrários aos pretendidos por esta Casa, criando um tratamento mais brando a quem, eventualmente estiver envolvido na prática de infrações penais mais graves.

As modificações sugeridas pretendem deixar a aplicação da lei penal mais segura, deixando claro, como pretendeu o nobre autor da proposta, que o tipo penal de instigação ou auxílio ao suicídio estará configurado ainda que ocorra mediante a utilização de jogos ou desafios virtuais e sem interação direta entre o autor e a vítima.

Sugiro, por fim, modificar o art. 27 da Lei nº 15.211/2025, o ECA digital, a fim de estabelecer expressamente que os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação disponíveis no território nacional também deverão remover e comunicar às autoridades nacionais e internacionais competentes, na forma de regulamento, conteúdos voltados à instigação ao suicídio ou à automutilação.

Lembro, por fim, que estamos em setembro, mês dedicado à prevenção da automutilação e do suicídio, por meio da campanha Setembro Amarelo, instituída pela Lei nº 15.199, de 8 de setembro de 2025. Esta Casa



\* C D 2 5 5 7 2 1 0 8 8 8 0 0 \*

não pode se furtar de destacar o alarmante índice de suicídios relacionados à temática, em decorrência de exposição indevida, à disseminação de informações falsas, ao cyberbullying, ao chamado efeito *copycat*, ao “cancelamento” nas redes sociais e, mais recentemente, aos jogos e desafios virtuais.

Quantas pessoas já perderam a vida por se sentirem impotentes diante dessas situações? Quantas famílias sofrem hoje pela dor da perda de crianças e adolescentes que foram indevida e maldosamente influenciados? Quantas outras famílias ainda terão que enfrentar essa realidade?

Segundo dados da Organização Mundial da Saúde (OMS), o suicídio foi a quarta maior causa de morte entre jovens de 15 a 29 anos<sup>2</sup>. No Brasil, de acordo com o Ministério da Saúde, em 2022 foram registrados mais de 16 mil óbitos por suicídio, com taxas crescentes entre adolescentes e jovens adultos<sup>3</sup>.

Nessa perspectiva, cabe lembrar que a saúde é direito fundamental de todos, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, abrangendo tanto a saúde física quanto a saúde mental. A proteção contra os riscos digitais que levam à depressão, à ansiedade e ao suicídio insere-se, portanto, no núcleo essencial do direito à saúde, impondo ao Estado e à sociedade o dever de agir.

É o nosso dever como parlamentar legislar normas com benefícios concretos, buscando proteger nossa população e prevenir para que situações como essas se tornem cada vez menos frequentes.

Nesse sentido, a presente proposição, busca preencher uma lacuna normativa, conferindo proteção e prevenção diante dos riscos digitais. Não há dúvidas de que a atualização legislativa é medida necessária para reduzir a vulnerabilidade dos usuários e assegurar a responsabilização da esfera digital, sempre que for o caso.

<sup>2</sup> [https://www.who.int/news/item/17-06-2021-one-in-100-deaths-is-by-suicide?utm\\_source=chatgpt.com](https://www.who.int/news/item/17-06-2021-one-in-100-deaths-is-by-suicide?utm_source=chatgpt.com)

<sup>3</sup> [https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2022/setembro/anualmente-mais-de-700-mil-pessoas-cometem-suicidio secondo-oms/?utm\\_source=chatgpt.com](https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2022/setembro/anualmente-mais-de-700-mil-pessoas-cometem-suicidio segundo-oms/?utm_source=chatgpt.com)



\* C D 2 5 5 7 2 1 0 8 8 8 0 0 \*

Por fim, a *técnica legislativa* empregada no âmbito da proposição legislativa se encontra em acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

## II.1 - Conclusão do voto

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.610, de 2025, e, **no mérito**, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.610, de 2025, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado SAULO PEDROSO  
Relator

2025-14766



\* C D 2 2 5 5 7 2 1 0 8 8 8 0 0 \*



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.610, DE 2025

Altera o art. 122 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940, Código Penal, para deixar expresso que constitui crime a conduta de induzir ou instigar pessoa à automutilação ou suicídio por meio de aplicativo, jogo ou desafio virtual bem como modifica o art. 27 da Lei nº 15.211, de 2025.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera o art. 122 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940, Código Penal, para deixar expresso que constitui crime a conduta de induzir ou instigar pessoa à automutilação ou suicídio por meio de aplicativo, jogo ou desafio virtual bem como modifica o art. 27 da Lei nº 15.211, de 2025.

Art. 2º O art. 122 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940, Código Penal, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 122. ....

§4º A pena é aumentada até o dobro se a conduta é realizada por meio da rede de computadores, de rede social, de aplicativo, jogo, desafio virtual ou qualquer outro meio eletrônico, ou transmitida em tempo real.

....” (NR)

Art. 3º O art. 27 da Lei nº 15.211, de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:



\* C D 2 5 5 7 2 1 0 8 8 8 0 0 \*

"Art. 27. Os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação disponíveis no território nacional deverão remover e comunicar os conteúdos de aparente exploração, de abuso sexual, de sequestro, de aliciamento e de instigação ao suicídio ou à automutilação detectados em seus produtos ou serviços, direta ou indiretamente, às autoridades nacionais e internacionais competentes, na forma de regulamento.

§ 1º Os relatórios de notificação de conteúdos de exploração, de abuso sexual, de sequestro e de aliciamento e de instigação ao suicídio ou à automutilação de crianças e de adolescentes deverão ser enviados à autoridade competente, observados os requisitos e os prazos estabelecidos em regulamento.

....."(NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado SAULO PEDROSO  
Relator



\* C D 2 5 5 7 2 1 0 8 8 8 0 0 \*

